

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.909.098 - SP (2020/0320846-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : TG RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
OUTRO NOME : BROOKFIEL RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADOS : RODRIGO ANTÔNIO DIAS - SP174787
ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987
LOREN MARA DE SOUZA SOARES - SP337132
ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO - SP273768
HENRIQUE SEIJI YAMASHITA - SP391061
JADE THOMAZ VELOSO E OUTRO(S) - SP324919
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : CLOVIS FAUSTINO DA SILVA - SP198610
S
SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504
INTERES. : LEONARDO ANDRES MARZULLO BONNEFONT
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO DA MATÉRIA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ACOLHIMENTO COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. A questão sobre "definir se há responsabilidade tributária solidária e legitimidade passiva do credor fiduciário na execução fiscal em que se cobra IPTU de imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária" foi afetada ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.158/STJ).

2. Em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade da sistemática dos repetitivos, após a afetação da matéria repetitiva, é necessário tornar sem efeitos as decisões e votos proferidos e considerar prejudicados os recursos interpostos nesta Corte Superior.

3. Esta Corte Superior, excepcionalmente, admite o acolhimento de embargos de declaração, com efeitos modificativos, para que seja observado o procedimento próprio para julgamento de questões dessa natureza.

4. Embargos de declaração acolhidos, com determinação de retorno dos autos à origem para observação da disciplina dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1909098 - SP (2020/0320846-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : TG RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
OUTRO NOME : BROOKFIEL RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADOS : RODRIGO ANTÔNIO DIAS - SP174787
ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987
LOREN MARA DE SOUZA SOARES - SP337132
ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO - SP273768
HENRIQUE SEIJI YAMASHITA - SP391061
JADE THOMAZ VELOSO E OUTRO(S) - SP324919
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES: CLOVIS FAUSTINO DA SILVA - SP198610
SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504
INTERES. : LEONARDO ANDRES MARZULLO BONNEFONT
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO DA MATÉRIA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ACOLHIMENTO COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. A questão sobre "definir se há responsabilidade tributária solidária e legitimidade passiva do credor fiduciário na execução fiscal em que se cobra IPTU de imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária" foi afetada ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.158/STJ).

2. Em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade da sistemática dos repetitivos, após a afetação da matéria repetitiva, é necessário tornar sem efeitos as decisões e votos proferidos e considerar prejudicados os recursos interpostos nesta Corte Superior.

3. Esta Corte Superior, excepcionalmente, admite o acolhimento de embargos de declaração, com efeitos modificativos, para que seja observado o procedimento próprio para julgamento de questões dessa natureza.

4. Embargos de declaração acolhidos, com determinação de retorno dos autos à origem para observação da disciplina dos arts. 1.039 e

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA. CREDOR FIDUCIÁRIO. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. CONFLITO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO.

1. Inexiste contrariedade ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. Com relação à possibilidade de lei ordinária dispor sobre a legitimidade passiva para cobrança de IPTU, o recurso não comporta conhecimento, pois a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal *a quo* sob ângulo constitucional, consistente na resolução de conflito entre lei ordinária e lei complementar. Precedentes.

3. Prejudicada a análise do suscitado dissídio jurisprudencial quando a tese veiculada nas razões do especial é afastada pela análise da irresignação fundada na alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

A embargante defende que "credor fiduciário, antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse no imóvel objeto da alienação fiduciária, não pode ser considerado sujeito passivo do IPTU, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 34 do CTN" (e-STJ, fl. 365).

Houve impugnação da parte contrária.

É o relatório.

VOTO

A questão sobre "definir se há responsabilidade tributária solidária e legitimidade passiva do credor fiduciário na execução fiscal em que se cobra IPTU de imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária" foi afetada ao rito dos recursos repetitivos em sessão virtual finalizada em 1º/8/2022. O Tema recebeu a identificação de n. 1.158/STJ.

Em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade da sistemática dos repetitivos, após a afetação da matéria repetitiva, é necessário tornar sem efeitos as decisões e votos proferidos e considerar prejudicados os recursos interpostos nesta Corte Superior.

Registro que esta Corte Superior, excepcionalmente, admite o acolhimento de embargos de declaração, com efeitos modificativos, para que seja observado o procedimento próprio para julgamento de questões dessa natureza.

A propósito:

ACIDENTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA REPETITIVA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. PRECEDENTES.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em que se questiona decisão que, nos autos de execução acidentária, arbitrou os honorários advocatícios em 15% sobre as parcelas devidas. No Tribunal a quo, o agravo de instrumento foi improvido. Interposto recurso especial, este teve seu seguimento negado. Seguiu-se a interposição de agravo. No STJ, em decisão monocrática, da lavra do Ministro Presidente, não se conheceu do agravo. A decisão ficou mantida em agravo interno.

II - A matéria tratada nos autos é a mesma questão submetida a julgamento de afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos, a saber: "Definição acerca da incidência, ou não, da Súmula 111/STJ, ou mesmo quanto à necessidade de seu cancelamento, após a vigência do CPC/2015 (art. 85), no que tange à fixação de honorários advocatícios nas ações previdenciárias", Tema n. 1.1 05, que afeta diretamente o presente julgado.

III - A Corte Especial do STJ tinha entendimento de que não seria possível a devolução na estreita via dos embargos de declaração, por não ser adequada para o simples rejuízo da causa, mediante o reexame de matéria já decidida.

IV - Entendia-se que "a superveniente modificação do entendimento consignado no acórdão embargado não enseja o rejuízo da causa, por serem os embargos de declaração de índole meramente integrativa" e que o acolhimento da tese acarretaria o reconhecimento de uma omissão inexistente. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.019.717/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/9/2017, DJe 27/11/2017).

V - Todavia, recentemente, a Corte Especial do STJ reafirmou o entendimento no sentido da devolução com fundamento, tanto no art. 256-L do Regimento Interno do STJ, como do art. 1.037 do CPC/2015, mesmo no julgamento de embargos de declaração. Nesse sentido: AgInt nos EREsp 1.635.236/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 21/5/2019, DJe 31/5/2019.

VI - Assim, devem ser acolhidos os embargos de declaração para tornar sem efeitos as decisões e votos proferidos nesta Corte; considerar prejudicados os recursos interpostos nesta Corte, e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC e 1.040 e seguintes do CPC/2015, e após a publicação do acórdão do respectivo recurso excepcional representativo da controvérsia ou repetitivo: a) denegue seguimento ao recurso, se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na

hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo.

VII - Embargos acolhidos para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.867.193/SP, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. TEMA AFETADO COMO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO.

1. Esta Corte Superior, visando racionalizar o exercício de sua atribuição constitucional, de uniformizar a interpretação e a aplicação de lei federal, vem, em caráter excepcional, admitindo o acolhimento de embargos de declaração, com efeitos modificativos, para que seja observado o procedimento próprio para julgamento de questões afetadas referentes à sistemática dos recursos repetitivos com a determinação de devolução dos autos para que, oportunamente, o Tribunal de origem proceda ao respectivo juízo de conformação.

2. Em sessão de julgamento realizada em 22/02/2022, a Primeira Seção do STJ decidiu afetar à sistemática dos recursos repetitivos o REsp 1.959.824/SP, para "definir, à luz dos arts. 2º, III, e 3º da Lei n. 9.696/1998, se os professores, instrutores, técnicos ou treinadores de tênis devem ser inscritos no conselho profissional da classe dos profissionais de educação física".

3. Embargos acolhidos a fim de tornar sem efeito as decisões anteriores e determinar a devolução dos autos à origem para aguardar o julgamento dos recursos repetitivos.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.892.171/SP, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEFINIÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA TARIFA PROGRESSIVA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTO NAS UNIDADES COMPOSTAS POR VÁRIAS ECONOMIAS E HIDRÔMETRO ÚNICO. DEFINIÇÃO DA JURIDICIDADE DO CRITÉRIO HÍBRIDO. REVISÃO DO TEMA 414/STJ. AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. EXEGESE DOS ARTS. 1.040 E 1.041 DO CPC/2015. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O Recurso Especial interposto pela parte embargante versa sobre matéria afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao Rito dos Recursos Especiais Repetitivos (Recurso Especial 1.666.561/RJ - relativo à análise da Tema 414 desta Corte), em 16.11.2021, da relatoria do Ministro Convocado Manoel Erhardt, com determinação da suspensão dos Recursos Especiais ou Agravos em Recursos Especiais em segunda instância e/ou nesta Corte Superior.

2. Deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual, isto é, a criação de mecanismo que oportunize às instâncias de origem o juízo de retratação na forma dos arts. 1.040 e seguintes do CPC/2015, conforme o caso. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.666.390/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8.4.2021; EDcl no AgInt no REsp 1.781.469/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18.9.2019.

3. No julgamento dos EREsp 1.019.717/RS, a Corte Especial admitiu a

devolução ao Tribunal de origem dos feitos em processamento no STJ, após a publicação da decisão de afetação, excetuando apenas os casos em que a questão é suscitada em segundos Embargos de Declaração: "4. Com a edição da Emenda Regimental 24/2016, o RISTJ passou a prever, no art. 256-L, que, após a publicação da decisão de afetação, os recursos especiais em tramitação nesta Corte, fundados em idêntica questão de direito, devem ser devolvidos ao tribunal de origem, pelo relator ou pela Presidência do STJ. (...) 8. A tese, suscitada somente nos segundos embargos de declaração, configura inequívoca inovação recursal, tanto aos primeiros aclaratórios quanto aos próprios embargos de divergência, e seu acolhimento acarretaria o reconhecimento de uma omissão inexistente - tanto no acórdão que julgou o agravo interno, quanto no acórdão que apreciou os primeiros embargos de declaração - e o mero rejulgamento do recurso especial, fase há muito ultrapassada".

4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, tornando sem efeito o acórdão embargado e determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 1.040 e seguintes do CPC/2015 e após a publicação do acórdão do respectivo recurso excepcional representativo da controvérsia: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo.

(EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.943.573/RJ, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/3/2022).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO PARA JULGAMENTO REPETITIVO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. "A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça aplica o art. 256-L, I, do Regimento Interno desta Corte, em consonância com o art. 1.037 do CPC/2015, que determina a devolução dos autos à origem por meio de decisão fundamentada, nos casos de existência de processo representativo de controvérsia sobre a mesma matéria (AgInt no AREsp 788.590/RO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/10/2017, DJe 19/10/2017; AgInt no REsp 1.331.364/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 21/8/2017; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.442.885/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2016, DJe 6/10/2016; AgInt nos EDcl no AREsp 804.969/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4/8/2016, DJe 17/8/2016)" (EAREsp 380.796/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/8/2018, DJe 17/12/2018).

2. Ademais, o STJ possui o entendimento de que, em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade da sistemática dos repetitivos, após a afetação da matéria repetitiva, é necessário tornar sem efeito as decisões e votos proferidos e considerar prejudicados os recursos interpostos nesta Corte superior. Precedentes.

3. É inviável a apreciação de violação de princípio ou dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, uma vez que não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria

constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.907.244/SC, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/8/2021, DJe de 17/8/2021).

Ante o exposto, torno sem efeito o julgamento do recurso especial e acolho os embargos de declaração opostos e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para cumprimento da disciplina processual dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, de modo que se: i) negue seguimento ao recurso, se o acórdão recorrido coincidir com a tese vinculante do Tribunal Superior; ou ii) proceda ao juízo de retratação, na hipótese de ter o Colegiado local divergido da interpretação fixada no precedente qualificado.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0320846-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no**
REsp 1.909.098 / SP

Números Origem: 1586364-29.2017.8.26.0090 15863642920178260090 20275174820208260000
5952 5979 88781/2017 887812017

PAUTA: 23/08/2022

JULGADO: 23/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TG RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
OUTRO NOME : BROOKFIEL RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADOS : RODRIGO ANTÔNIO DIAS - SP174787
ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987
LOREN MARA DE SOUZA SOARES - SP337132
ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO - SP273768
HENRIQUE SEIJI YAMASHITA - SP391061
JADE THOMAZ VELOSO E OUTRO(S) - SP324919
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : CLOVIS FAUSTINO DA SILVA - SP198610
SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504
INTERES. : LEONARDO ANDRES MARZULLO BONNEFONT
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TG RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
OUTRO NOME : BROOKFIEL RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADOS : RODRIGO ANTÔNIO DIAS - SP174787
ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987
LOREN MARA DE SOUZA SOARES - SP337132
ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO - SP273768
HENRIQUE SEIJI YAMASHITA - SP391061
JADE THOMAZ VELOSO E OUTRO(S) - SP324919
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : CLOVIS FAUSTINO DA SILVA - SP198610
SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504
INTERES. : LEONARDO ANDRES MARZULLO BONNEFONT
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: 2022/0001190-5 (EDcl)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0320846-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no**
REsp 1.909.098 / SP

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.